

BRENDA DOICO

PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: (in)compatibilidade com o Estado democrático de direito frente à dignidade da pessoa humana

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

BRENDA DOICO

PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: (in)compatibilidade com o Estado democrático de direito frente à dignidade da pessoa humana

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof^a. M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2019

BRENDA DOICO

PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: (in)compatibilidade com o Estado democrático de direito frente à dignidade da pessoa humana

Anápolis, 31 de maio de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre os presídios brasileiros, como ao longo dos anos o mesmo continua extremamente precário, impossibilitando os apenados a terem uma vida digna. Por esse motivo, este trabalho estuda algumas possibilidades de melhorias no atual sistema prisional, como por exemplo a parceria público-privada, uma vez que o Estado por si só falhou na missão de dar condições humanas para os presidiários viverem. Enfim, o que se propõe é adentrar sobre o estudo da questão da situação atual no âmbito da execução penal. Este instituto teve grandes mudanças ao longo dos séculos, mas ainda hoje não atende à realidade que deveria ser, como será demonstrado na pesquisa.

Palavras-chave: Presídios; Privatização; Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO | 03 |
| 1.1 Histórico | 03 |
| 1.2 Sistema penitenciário brasileiro..... | 07 |
| 1.3 Privatização e características..... | 10 |
| CAPÍTULO II – (IN)COMPATIBILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS | 14 |
| 2.1 Lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984) | 14 |
| 2.2 Espécies de pena..... | 17 |
| 2.3 (In)compatibilidade da privatização | 21 |
| CAPÍTULO III – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 24 |
| 3.1 Dignidade da pessoa humana..... | 24 |
| 3.2 Superlotação dos presídios | 27 |
| 3.3 Privatização dos presídios e a possível solução | 30 |
| CONCLUSÃO | 34 |
| REFERÊNCIAS | 36 |

INTRODUÇÃO

A ideia do presente trabalho monográfico é analisar o sistema penitenciário brasileiro e discorrer sobre como seria uma possível privatização dos presídios, abordando experiências de países que possuam tal modelo, visando transparecer a compatibilidade com Estado democrático brasileiro. Nessa linha de raciocínio, o Estado estaria com o controle finalístico, vistoriando o trabalho e investimento.

Ademais, vale ressaltar que, o método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Além disso, o tema irá abranger questões sobre a dignidade da pessoa humana, como tal direito previsto na Constituição Federal é tão violado pelo fato da superlotação, maus-tratos, alimentação inadequada, verba insuficiente para a melhoria da qualidade de vida dos presos. E quanto o Estado permanece omissa e com ausência de interesse para realizar melhorias mínimas necessárias para assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral, que é o que prevê o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

A ressocialização nos sistemas carcerários é uma utopia. A realidade é que os condenados às penas privativas de liberdade sobrevivem em presídios que se encontram em estados degradantes, onde não é possível ter o mínimo de

dignidade para sobreviver. Além disso, e muito menos condições para uma reintegração social, o que viola uma das principais finalidades da execução penal.

Diante do caos que se encontra o sistema prisional, não há como se falar que a função da pena está sendo realizada, uma vez que acaba sendo até mesmo uma “escola para os criminosos”. Pois hoje em dia é de conhecimento público, o quanto certos presídios facilitam para que o crime continue acontecendo mesmo estando “isolados” da sociedade. Uma vez que dentro das penitenciárias ocorrem ilegalidades como tráfico de drogas, utilização de equipamentos de comunicação e isso muitas das vezes ocorre por possuírem apoio dos próprios integrantes da segurança pública.

Diante dos argumentos cima expostos, é de suma importância discorrer sobre licitações que poderiam ser feitas para uma melhoria dos presídios brasileiros, buscando uma qualidade de vida digna aos detentos e para desafogar o trabalho público nesse âmbito, pois realmente é árduo o trabalho que a máquina estatal precisa movimentar para conduzir os estabelecimentos, pelo fato do alto índice de criminalidade e com muitas das vezes agentes penitenciários desonestos.

Logo, fala-se tanto da assistência ao preso na Lei nº 7.210/1984 e não é o que se tem visto na prática. A Lei de Execução Penal é considerada uma das melhores do mundo, porém a aplicabilidade dela é falha, pois o próprio Estado que cria suas normas é que acaba as violando.

CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Esse capítulo trata do sistema penitenciário brasileiro, bem como sobre a evolução histórica dos presídios desde o princípio, para esclarecer a partir de onde surgiu tal modelo. E, por fim, analisa o sistema brasileiro em relação à privatização e suas características frente ao devido processo legal.

1.1 Histórico

O sistema prisional passou por grandes transformações ao longo dos séculos até chegar ao modelo atual, evoluindo tanto em finalidades quanto em formas de execução. Portanto, é importante detalhar como ocorreu tal desenvolvimento. Segundo Patrícia Gomes da Silva, “A pena nasceu como uma resposta àqueles que subvertiam a uma pré-determinada ordem social, geralmente regida por algum tipo de crença religiosa” (2008, p. 06).

A ideia de prisão que se conhece hoje em dia demorou muito até chegar no modelo e finalidade atual. Mauro Tarantini Júnior relata:

Os principais crimes nos tempos antigos eram o endividamento, a desobediência, o desrespeito às autoridades, normalmente contra reis e faraós, o fato de ser estrangeiro ou prisioneiros de guerra, mas este aprisionamento não estava estritamente relacionado à sanção penal visto que não existiam códigos de regulamentação social. Por este motivo o próximo estágio desta reclusão normalmente era a tortura e execução. Evidencia-se assim que a finalidade das prisões eram de anular forças contrárias e não de reintegração ou recuperação social. Da mesma forma os locais usados não eram presídios ou cadeias. Estes locais poderiam ser utilizados em locais 2 diversos, tais como masmorras, torres, castelos, locais abandonados ou qualquer outro local que pudesse permitir esta reclusão (2003, p. 1).

Ada Cristina Ferreira ainda explica que “Dentre os anos de 1728 a 1686 a.C., vigorou em Babilônia o Código de *Hammurabi*, a famosa pena de Talião “olho por olho, dente por dente, pé por pé”. Nesse sentido, considerava-se que deveria castigar o indivíduo com o mesmo ato ofendido, logo, se lhe fosse arrancado um olho, a pena seria ter o seu olho arrancado também (2013, p. 60).

Com o passar do tempo, a Igreja começou a repelir divergências de ordem religiosa. Para isso, deu-se a instauração de uma espécie de prisão cautelar, a qual só veio a existir depois que a humanidade conheceu o instituto da privação da liberdade. “Assim, antes de ser uma espécie de sanção, a prisão foi destinada a reter o condenado até a efetiva execução de sua punição, a qual era sempre corporal ou infamante” (FOUCAULT, 1997, p. 207).

A forma de exercer o poder das autoridades era bastante cruel. Os indivíduos eram aprisionados para posteriormente serem castigados com penas de morte. “As penas inicialmente eram extremamente cruéis e tinham cunho puramente religioso. Duas eram as espécies de penas conhecidas: a pena da paz (banimento) e a vingança de sangue (pena de morte)” (SILVA, 2008, p. 06).

Mais adiante, a Igreja não passa mais a “reter o criminoso” que praticou heresia para que posteriormente fosse condenado à morte ou absolvido. Isso porque com o passar do tempo, veio tornar-se predominante a pena privativa de liberdade, na qual o infrator teria que passar toda a sua pena confinado em um local, com a finalidade de ser ressocializado, voltando à conviver em sociedade de forma honesta.

No decorrer do tempo, com o desenvolvimento da instituição prisional, o direito penitenciário foi tomando forma.

Desta forma, antes do século XVII, a prisão era apenas um local de custódia em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes ou questões políticas. (MIRABETE, 1995, p. 310).

Foi então no século XVIII que a pena privativa de liberdade instaurava-se como principal sanção penal, e a prisão passa a ser o local da execução das penas

Surgem então, os primeiros projetos a respeito da organização dos estabelecimentos de detenção e sobre as condições de vida dos detentos, bem como os direitos humanos. Entretanto, o surgimento de um direito penitenciário e a consagração de direitos humanos dos presidiários não foi o suficiente para humanizar o sistema prisional. Como sabiamente dizia Cesare Beccaria, a prisão era considerada “horível mansão do desespero e da fome” (1999, p. 24).

Pode-se notar ao analisar historicamente, que o sistema prisional nunca foi o tão sonhado local de ressocialização. Desde os tempos remotos até hoje em dia nunca foi possível colocar em prática a utopia de se ter uma melhoria nas perspectivas de vida dos criminosos. Pelo contrário, ao começarem a conviver com outros delinquentes, a prisão acaba virando uma escola do crime.

Diante disso, infelizmente a reincidência ocorre na maioria dos casos, isso porque o Estado não dá um suporte para os apenados, para que após cumprirem suas penas tenham condições de ter uma vida digna, com moradia, emprego, alimentação, entre outros. “Em 2008, houve um relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário divulgando que, a taxa de reincidência dos detentos chegava a 70% ou 80%, conforme a unidade da federação” (TARDÁGUILA, 2016, *online*).

No Brasil, durante o século XIX se deu início ao surgimento de prisões com as ideias atuais que temos hoje em dia, com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão. “O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos” (MACHADO; SOUZA, 2014, *online*).

Desde a vigência do Código Penal de 1830, já se percebia a precariedade dos estabelecimentos próprios para o cumprimento das penas previstas. A realidade no novo Código de 1890 não mudou, uma vez que a maioria dos crimes previa pena de prisão que envolvia trabalhos dentro dos estabelecimentos prisionais, contudo eram extremamente escassos, havendo um enorme *déficit* de vagas.

Nesse sentido, vale destacar o artigo abaixo que previa pena de prisão, qual seja:

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão cellulaer será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo. § 1º A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão cellulaer poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida. (SALLA, 1999, p. 149).

São muitos os fatores que fizeram que o sistema carcerário brasileiro chegasse à precariedade em que se encontra atualmente. Ana Elise Bernal Machado descreve: “Os pontos mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Então, aquele sistema que tinha o intuito de humanizar, não tem desempenhado o seu papel” (2013, p. 05).

Nesse sentido, o que se vivencia é um aperfeiçoamento de criminosos, uma vez que convivendo com outros infratores, acabam perdendo qualquer mínima esperança de um dia terem uma vida digna. Já que, estão submetidos a esses ambientes insalubres, sem espaço suficiente para todos os detentos, sendo portanto, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles.

De acordo com o artigo 5.º, XLIX, da Constituição Federal, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A atual situação degradante dos presídios demonstra que não está havendo tal dignidade da pessoa humana para com os detentos, pois não existe de forma alguma respeito à integridade, tanto física quanto moral.

Desta forma, se pode perceber que o sistema apesar de ter evoluído bastante ao decorrer dos anos, não é ainda o que se espera para se obter uma sociedade mais digna e ressocializada, dando oportunidades iguais para os ex-presidiários. Uma vez que o mercado de trabalho não dá oportunidade para os mesmos, porque o que paira hoje em dia na nossa sociedade é o extremo preconceito.

1.2 Sistema Penitenciário Brasileiro

Após grandes evoluções tanto do Código Penal, quanto dos sistemas carcerários, nos dias atuais, apesar de grandes dificuldades, o que temos é um cenário onde pode-se reconhecer o amadurecimento da ciência do direito, a necessidade de respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do indivíduo. Porém, essa ideia muitas vezes fica só na teoria e o que se vivencia é uma enorme calamidade.

Um dos maiores problemas encontrados hoje em dia é a superlotação, atendimentos médicos precários, uma quantidade considerável de presos poderiam estar nas livres, em razão da Progressão Penal ou pelo cumprimento da pena, falta de acesso efetivo à Justiça ou Defensorias Públicas, tortura e maus-tratos, corrupção, negligência e outras ilegalidades praticadas pelos agentes públicos, além das fugas e rebeliões, inclusive mortes de presos.

Tal fato ocorre principalmente porque a criminalidade só aumentou ao longo dos anos, enquanto os presídios não evoluíram para atender tantas pessoas. Patrícia Gomes da Silva cita que:

Nos últimos 25 anos, a população carcerária brasileira teve um aumento substancial, passando de 90 mil para aproximadamente 600 mil pessoas presas. Por outro lado, não houve capacidade do Estado para fazer frente a essa crescente demanda, o que levou à superlotação carcerária e com ela veio toda sorte de mazelas e problemas (2008, p.13).

Posto isso, nota-se uma incapacidade da Segurança Pública em manter a ordem e se aplicar rigorosamente a lei, sem desrespeitar os direitos humanos dos apenados. Segundo a SUSEPE (Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul), “em 2005 mais de 250.000 mandados de prisão esperavam serem cumpridos, o que por si só colocaria em colapso imediato todo o sistema prisional brasileiro se fossem cumpridos ao mesmo tempo” (TARANTINI JUNIOR, 2003, p. 05).

Pelo fato da extrema escassez de recursos, o país não consegue cumprir a legalidade. Tendo em vista, que a falta de assistência traz os mais variados tipos

de condições desumanas, acarretando até mesmo doenças e falta de higiene pessoal. Assim, Assis dispõe que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (ASSIS, 2017, *online*).

O sistema carcerário embora praticamente falido, envia os sentenciados para as penitenciárias com a finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, porém, “ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere” (MIRABETE, 2008, p. 89).

A superlotação dos presídios hoje em dia é indiscutível, o Estado não estava preparado de forma alguma para receber tantos detentos. Segundo o Ministério da Justiça, “em 06/2009 já existiam 469.546 detentos e uma carência de 170.000 vagas prisionais”. De acordo com o IBGE “a população brasileira é de 189.612.814 habitantes, logo, para cada 100.000 habitantes a população carcerária é de 247,68 detentos” (TARANTINI JUNIOR, 2003, p. 04).

Visto isso, é nítido que precisa-se urgentemente tomar medidas para que acabe essa impressão de impunidade. Haja vista que, pela capacidade mínima de vagas, surge uma certa tolerância aos pequenos delitos e contravenções, pois não há condições físicas que permitam a reclusão de todos estes indivíduos. Tal melhoria deveria ser baseada em melhores condições de vida àqueles que possuem oportunidades restritas, para que diminua o número de presos, e não aumente o número de vagas nos presídios.

Uma das coisas mais importantes seria a aplicação do trabalho no cárcere, já que com isso o preso deixa de ser ocioso dentro das penitenciárias, podendo até ter a remissão de pena por conta dos serviços prestados, e aprendendo

mão-de-obra de diversas coisas que poderão ajudá-lo quando voltar à sociedade. Dario Melossi expressa:

O discurso legitimante da prevenção especial positiva – a ressocialização – favorece o argumento do trabalho no cárcere, enquanto dever do apenado, e não como uma oferta que pode ou não ser aceita sem que este sofra as consequências de sua recusa na execução da pena. Neste aspecto fica óbvio o viés disciplinar da prisão e do trabalho prisional: o papel do cárcere como “fábrica de homens”, que tem por objetivo transformar o criminoso violento em um sujeito dócil (2006, p. 211).

A remissão de pena é um instrumento pelo qual o preso tem parte da sua condenação reduzida por meio do exercício de atividade educacional ou de trabalho. A remição através do trabalho está prevista no artigo 126 da Lei de Execuções Penais, que diz: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (1984, *online*).

Se a ideia de se colocar os presos para trabalharem fosse realmente eficaz, o índice de reincidência seria muito menor. Isso porque ao deixar o cárcere ele teria um meio de ingresso no mercado de trabalho mais facilmente, já que com o passar do tempo, o preso ganharia experiência profissional. De tal maneira, seria um incentivo até mesmo para a família do preso pois com o trabalho remunerado dentro da prisão poderia ajudar financeiramente a família.

Porém, o Estado não investe nessa alternativa, sem perceber que tentando esse método poderia solucionar grande parte do problema de reincidência, que ocasiona a superpopulação carcerária. Infelizmente, hoje em dia, “de todas das unidades prisionais brasileiras, apenas 22% possuem oficinas destinadas ao trabalho em suas instalações, a maior parte delas são de artesanato, corte e costura” (SOUZA, 2017, *online*).

Portanto, ao se notar toda essa situação extremamente precária, faz-se necessário urgentemente colocar em prática ideias que poderiam solucionar o problema da criminalidade no país. Já que tal situação é desagradável para toda a população do país. Não é porque as pessoas que estão presas por terem cometido

algum erro que devem ser castigadas e tratadas sem o mínimo possível de condições para sobreviverem.

1.3 Privatização e características

Hoje em dia no Brasil, o que se vê são presídios sem estrutura alguma, superlotados, onde imperam a violência, tráfico de entorpecentes e até mesmo a morte. São presídios que não conseguem de forma alguma cumprir as missões previstas na Lei de Execução Penal. Uma vez que o objetivo do Estado é dar condições ao apenado para que cumpra sua pena em um estabelecimento, prestando serviços públicos para que seja ressocializado. A partir daí, cria-se uma ideia de solucionar essa dificuldade.

Logo, com esse sistema sucateado surgem ideias de terceirização de determinados serviços, como o de limpeza, tratamento médico, alimentação. Porém, hoje em dia o discurso de privatização vai, além disso. A ideia de transferir totalmente o trabalho para a iniciativa privada, onde a empresa licitante faria toda a gestão do empreendimento e ter o Estado apenas a função de fiscalizar.

Com todos esses problemas acontecendo, o Estado sendo falho, surgiu a ideia de privatizar esses estabelecimentos. Preliminarmente é importante destacar de um conceito de privatização: “dá-se o nome de privatização à transferência de um serviço realizado pelo poder público para o poder privado e também à transferência de propriedade de bens de produção públicos para o agente econômico privado” (DERANI, 2002, p. 110).

Como ilustrado no tópico anterior, infelizmente o Estado até o presente momento não possui recursos suficientes para que seja efetiva a finalidade da pena privativa de liberdade. Dito isto, é importante analisar a hipótese de uma parceria público-privada, na qual a empresa fica responsável pela prestação de serviços e o Estado garantindo a aplicação da lei penal, bem como detentor do controle finalístico. Se aplicando tal modelo, haveria uma empresa especializada e dedicada em diminuir o número de presidiários, dando oportunidades de não retornarem à criminalidade. Isso porque quando o serviço passa a ser do particular a exigência é maior.

Em relação à função da pena, esta, “embora guarde caráter aflitivo, cumpre a função de combater as causas individuais de criminalidade, de fazer com que o autor do crime volte ou chegue a ser um membro útil à comunidade social”. Contudo, nas situações atuais em que os aprisionados são submetidos, a ressocialização não tem eficácia. Além de não voltarem à sociedade com um pensamento de mudança de perspectivas, eles voltam com sentimentos de ódio para com o Estado (SANTOS, 1983, p. 171).

As Parcerias Público-Privadas seria uma alternativa para reduzir do papel do Estado e se ter uma forma de gestão mais empenhada. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello informa sobre os primórdios das parcerias público-privadas:

A implantação das PPP's se iniciou na Inglaterra, que, além da melhoria na prestação do serviço público, a superação da limitação orçamentária da Administração Pública e a possibilidade de utilizar a capacidade de gerir do setor privado, o que contribuiu para a avaliação positiva deste instituto pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Nacional, levando inclusive, a recomendar a sua adoção aos países subdesenvolvidos (2010, p. 773).

Nesse diapasão, com o passar do tempo e a evolução do modelo, o sistema vem tendo eficácia em vários países do mundo, como afirma José dos Santos Carvalho Filho: “Esse novo modelo contratual, após experiência positiva vivenciada no Reino Unido, passou a se popularizar em diversos países, obtendo sucesso em Portugal, Espanha, Irlanda, Estados Unidos, dentre outros” (2014, p. 431).

Tendo em vista o sucesso da experiência de penitenciárias terceirizadas em outros países, o modelo também poderia funcionar, de algum modo, no Brasil. Pois, pela gerência de uma empresa especializada que visa o lucro, o trabalho seria levado mais a sério, uma vez que o Estado seria o responsável em fiscalizar o serviço. Caso não esteja sendo satisfatório haveria a anulação da licitação.

Segundo a Constituição Federal, o Estado possui obrigações, como a de garantir os direitos humanos a todo cidadão. E, desta forma, não é diferente com os

apenados. O Estado deve fornecer e verificar a qualidade de alimentos, roupas, da infraestrutura, de atendimento médico, da educação fornecida, do trabalho proposto, entre várias outras. Sendo um presídio público ou um presídio privado, a fiscalização é uma tarefa do poder público.

O grande defeito do Estado brasileiro é o fato de não monitorar se a finalidade da empresa está atendendo os requisitos. O que acontece hoje em dia em outras áreas privatizadas é o completo abandono por parte do Estado. A jornalista Carla Mereles, expressa em seu artigo que “A fiscalização realizada pelo órgão público monitora a gestão, administração e a prestação de serviços. Só assim é possível saber se estão sendo seguidas as recomendações conforme mandam as leis” (2017, *online*).

Diante disso, sem a devida monitoração, não seriam atingidos os objetivos nem de melhorar as condições de vida dos presidiários e dar a eles um tratamento mais humano, nem o de uma administração mais bem feita dos locais ou da redução do número de presos. “Se o poder público deixar de fiscalizar as exigências contratuais como deixa de verificar suas próprias penitenciárias, tem-se como resultado a mesma situação vivida nos presídios públicos com o agravante do prejuízo para o erário” (SUZUKI, 2012, *online*).

Em vários países, como os Estados Unidos, aplicou-se o modelo de privatização dos presídios e obteve grande sucesso. No Brasil, ainda não foi levado a sério a ideia de privatização dos presídios, a realidade da gestão dos presídios é a seguinte: “[...] é pública em mais de 90% das suas unidades prisionais. A administração é 100% pública ou perto disso em 15 estados” (MERELES, 2017, *online*).

Dessa forma, há apenas um presídio até os dias atuais que funciona completamente como público-privado. Um artigo publicado pela jornalista da Globo, Mara Bergamaschi, informa que:

Em seus três anos de existência, nunca houve motim, rebelião ou mortes violentas — e contam-se duas fugas. O complexo, que está localizado em Ribeirão das Neves, Região Metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, abriga hoje 2.016 detentos, distribuídos

em três unidades: duas para regime fechado e uma para regime semiaberto. (2017, *online*).

Como se vê pela atual situação do sistema carcerário vigente no Brasil, como o país já apresenta características neoliberais, é muito possível que daqui uns anos empresas privatizadas irão tomar conta do mercado prisional, já que é a solução mais possível para que haja melhoria na execução das penas.

CAPÍTULO II – (IN) COMPATIBILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Este capítulo analisa a legislação vigente de execução penal, principalmente a Lei de Execução Penal (LEP), assim como no Código de Processo Penal e a previsão constitucional acerca do tema. Nesta análise inclui os objetivos da legislação em relação aos direitos e deveres do preso e das instituições de execução penal. Ainda, trata-se das espécies de cumprimento da pena, como são aplicadas aos condenados e como funciona a relação entre a prisão e a educação.

2.1 Lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984)

Instituída em 11 de Julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A partir desse artigo, observa-se que a finalidade da execução penal não é apenas punir o indivíduo, mas também permitir sua ressocialização, educando-o para melhor convívio social após o cumprimento da pena.

Machado entende que “assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto à aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa posteriormente se reintegrar na sociedade”. Compreendendo que a finalidade da execução também se estende ao meio social ao qual o delinquente está inserido, pois a recuperação dos indivíduos reflete diretamente na sociedade como um todo (2008, p. 36).

A Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo, se aplicada corretamente produz benefícios à sociedade em relação à segurança pública. De acordo com Machado:

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir (2008, p. 51).

Nota-se, a partir do texto do artigo 3º da LEP, que essa se preocupa em garantir que a pena não ultrapasse as restrições de direitos proferidos pela sentença ou previstos em Lei. Isso se dá, para que o indivíduo cumpra a pena proporcionalmente aos danos causados por sua conduta. Ainda nesse artigo, seu parágrafo único dispõe que: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, evitando que ocorram casos de discriminação causando prejuízos aos direitos do preso além dos previstos legalmente.

Na Lei de Execução Penal, estão previstos os artigos que estabelecem as formas de classificação dos condenados, com base na individualização da pena, baseando-se principalmente em seus antecedentes e sua personalidade. Renato Marcão aponta que a classificação: “Visa a assegurar os princípios da personalidade e da proporcionalidade da pena, elencados no rol dos direitos fundamentais”. Ainda acrescenta que: “Adequada a classificação, cada sentenciado terá conhecida a sua personalidade, recebendo o tratamento penitenciário adequado” (2007, p. 12)

No ordenamento da Lei especial, trata da assistência ao preso e ao internado com o objetivo claro de ressocializá-los, estendendo-se, conforme parágrafo único do artigo 10, ao egresso. Considera-se egresso quem já cumpriu a pena em definitivo ou está em liberdade condicional, amparando-o no momento da soltura. É obrigação do Estado “fornecer, direta ou indiretamente, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Ou seja, a ele, o preso, deve ser fornecido estrutura, material e imaterial, para que volte a conviver em paz com a sociedade” (CASTRO, 2015, *online*).

A assistência material consiste em fornecer alimentação, vestuário e higi-

ene, assim como a manutenção do local de cumprimento de pena. Para tal, o Estado deve fornecer junto à possibilidade de trabalho para o preso. “Os condenados podem trabalhar na cozinha, na lavanderia ou no serviço de limpeza geral do presídio, conseguindo alcançar o benefício da remição e cumprir um de seus deveres, que é, justamente, executar o trabalho que lhe for destinado”. De acordo com o artigo 126, inciso II, da LEP será diminuído um dia de pena a cada três dias de trabalho. Isso não inclui a manutenção da cela limpa, pois é uma obrigação do preso (NUCCI, 2018, p. 32).

Ainda sobre remição, o artigo 126 da LEP trata especificamente sobre a possibilidade de diminuir o tempo de pena a ser cumprido devido ao preso desempenhar trabalhos e estudos. Júlio Fabbrini Mirabete afirma que: “Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva”. Além disso, o trabalho e os estudos auxilia a vida do preso ao atingir sua liberdade, aumentando as chances de conseguir um emprego que o sustente após o cárcere (2007, p. 517).

O capítulo III da LEP é dedicado à regulamentação do trabalho do condenado, dispondo de critérios para o trabalho interno e externo. Não é considerado inconstitucional, visto que a Constituição Federal de 1988 veda apenas os trabalhos forçados, conforme o artigo 5º, XLVII, “c”. Renato afirma que “o trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva” (MARCÃO, 2007, p. 27).

Os condenados podem trabalhar na manutenção e melhoramento do estabelecimento penal e de seus anexos, como construção e reforma. “É um modo de não só ocupá-los na forma determinada pela lei, como também um dos meios para a redução do gasto público. Nessas hipóteses, evidentemente, a remuneração devida correrá por conta do Estado”, ressalta Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 96).

No artigo 39 da LEP estão previstos deveres do preso, com o objetivo de impô-lo regras de conduta para o convívio com os demais durante o cumprimento de pena. Caso sejam descumpridas, o preso está sujeito a sanções disciplinares dispostas no artigo 53 desta Lei. Renato Marcão (2007, p. 30) observa que na prática o que ocorre é uma adequação do preso em relação às normas para manter

o bom comportamento durante o cumprimento de pena, não traduzindo em um bom comportamento em relação à sociedade em geral.

Da mesma forma, no artigo 41 da LEP, encontra-se o rol de direitos do preso. É um rol exemplificativo, “[..] pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições”. Diante disso, devem-se cumprir, além deste rol, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (MARCÃO, 2007, p. 32).

A LEP trata em seu Título IV a regulamentação dos estabelecimentos penais, classificados conforme o regime de cumprimento de pena do condenado (fechado, semiaberto e aberto), do internado (medida de segurança), do preso provisório e do egresso. Nucci afirma que:

Não se pode conceber que condenados definitivos compartilhem espaços conjuntos com presos provisórios. Estes estão detidos por medida de cautela, sem apuração de culpa formada, podendo deixar o cárcere a qualquer momento, inclusive em decorrência de absolvição. Se forem mantidos juntamente com sentenciados, mormente os perigosos, tendem a absorver defeitos e lições errôneas, passíveis de lhes transformar a vida, especialmente quando deixarem o cárcere (2018, p. 135).

Nota-se pela leitura e análise dos artigos da Lei de Execução Penal que o objetivo principal é ressocializar o indivíduo que em algum momento de sua vida descumpriu normas penais impostas a todos, permitindo que a partir do cumprimento da pena possa viver em sociedade sem a necessidade de cometer novos delitos.

Contudo, na prática, há muitas falhas na aplicação da LEP, principalmente no que diz respeito a competências do Estado. Elementos como corrupção praticada pelos agentes, má gestão e erros cometidos na aplicação de recursos. Conseqüentemente, no desrespeito a legislação vigente, normas paralelas de conduta relacionadas à execução penal podem ser estabelecidas entre os envolvidos.

2.2 Espécies de pena

Para o direito penal, a pena é aplicada quando um indivíduo pratica

conduta que contraria as normas penais estabelecidas pela legislação vigente. Conforme Rogério Sanches Cunha a pena é:

[...] espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade (2016, p. 155).

Como se pode ver, “a pena tem um papel importante na sociedade, é necessária para manter a ordem jurídica da sociedade diante de uma violação, a fim de retribuir o mal causado, prevenir futuras ações delituosas, considerando a ressocialização do delinquente”. As penas estão previstas conforme o tipo penal ao qual são atribuídas, sendo definida por lei a sanção penal a ser aplicada. As espécies de pena estão previstas no artigo 32, do Código Penal da seguinte forma: privativas de liberdade; restritivas de direitos e a pena de multa (CUNHA, 2016, p. 157).

A pena privativa de liberdade consiste em uma limitação do direito de ir e vir do delinquente. “As penas privativas de liberdade previstas pelo Código Penal para os crimes ou delitos são as de reclusão e detenção. Deve ser ressaltado, contudo, que a Lei das Contravenções Penais também prevê sua pena privativa de liberdade, que é a prisão simples” (GRECO, 2015, p. 544).

Reclusão e detenção são diferenciadas no tocante a gravidade do crime, sendo a detenção para crimes menos graves. A reclusão inclui a possibilidade de o condenado cumprir a pena em regime fechado, o mais rigoroso, não previsto para penas de detenção. “O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o regime inicial de cumprimento da pena de detenção deve ser o aberto ou semiaberto, admitido o regime fechado apenas em caso de regressão” (Súmula nº 56).

Tratando-se dos regimes penitenciários descritos pelo artigo 33 do Código Penal, Fernando Capez conceitua da seguinte forma:

a) Fechado: cumpre a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média.

- b) Semiaberto: cumpre a pena em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar.
- c) Aberto: trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em Casa do Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga (2011, p. 386).

O regime inicial de pena deve ser estabelecido pelo juiz, conforme artigo 110 da LEP, fundamentado nos critérios de: tempo de pena (se superior a 8 anos, entre 4 a 8 anos e igual ou inferior a 4 anos), se o condenado for reincidente ou se houver circunstâncias do artigo 59 desfavoráveis ao condenado. Para a detenção não há no que se falar em início no regime fechado, pois, em regra, o réu não é punido por detenção se a pena for superior a 4 anos.

Como a prisão simples é destinada a contravenções penais, consideradas infrações de menor potencial ofensivo, não há regime inicial fechado, e conforme o artigo 6º da Lei de Contravenções Penais: “A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto”. Ainda no parágrafo primeiro, a lei descreve que o condenado à prisão simples deve estar sempre separado dos demais, condenados à reclusão ou detenção.

Condenados a crimes hediondos, de acordo com o artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), deveriam cumprir a pena inicialmente em regime fechado. No entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio da Súmula Vinculante 26, que se trata de um texto inconstitucional. Foi considerado em desacordo ao princípio da individualização da pena, sendo assim, a hediondez não pode servir como única razão para sentenciar o regime de pena a ser cumprido.

Apesar do que dispõe o ordenamento jurídico acerca do sistema penal brasileiro, como desenvolvido anteriormente, no mundo fático a lei não é aplicada como deveria. Renato Marcão comenta acerca dessa situação:

[...] é notória a falência do regime semiaberto, que pode ser identificada por diversos fatores. Em primeiro lugar, e destacadamente, exsurge a absoluta ausência de estabelecimentos em número suficiente para o atendimento da clientela. Diariamente, inúmeros condenados recebem pena a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Entretanto, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar

que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal (2007, p. 96).

Diante disso, nota-se que a quantidade de vagas destinadas ao regime fechado é maior que a quantidade para o regime aberto conforme reportagem do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) baseada nos números levantados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional):

O Brasil tem 260 estabelecimentos penais destinados ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 a presos provisórios e 20 hospitais de custódia, além de 125 estabelecimentos criados para abrigar presos dos diversos tipos de regime, de acordo com os últimos números do DEPEN, referentes a junho de 2014. O levantamento revela, no entanto, que a separação dos presos por tipo de regime de pena prevista em lei não está sendo cumprida. Das 260 penitenciárias, por exemplo, que deveriam abrigar exclusivamente condenados ao regime fechado, somente 52 seguem a LEP (2015, *online*).

Para substituir as penas privativas de liberdade, o Código Penal Brasileiro estabelece as penas restritivas de direito. Encontra-se no artigo 44, podendo ser aplicada se a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou qualquer que seja a pena aplicada, se for o crime culposo, assim como se o réu não for reincidente em crime doloso. Observa-se também se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

As penas restritivas de direito são autônomas, pois, em regra, “não podem ser cumuladas com as penas privativas de liberdade”. A intenção é de substituir, evitar que o condenado vá para estabelecimentos prisionais, evitando assim, que sua ressocialização seja mais difícil, sabendo-se que uma vez taxado como ex-presidiário não será fácil tirar essa visão do indivíduo perante a sociedade ao qual está inserido (CUNHA, 2016, p. 185).

Rogério Sanches Cunha comenta: “As penas restritivas de direitos dividem-se em pessoais (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) e reais

(prestação pecuniária e perda de bens)”. Consideram-se também as penas restritivas de direito relacionadas ao artigo 28 da Lei de Drogas à Lei 11.343/06): I – Advertência sobre os efeitos da droga; II – Prestação de serviços da comunidade; III – Medida educativa de comparecimento ao programa ou curso educativo (2016, p. 184).

Por fim, há a pena de multa, prevista no próprio tipo legal, sendo possível aplicá-la independentemente das penas privativas de liberdade. “Será no mínimo dez (10) e no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”. Para aplicá-la, “o valor do dia-multa é fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a (cinco) vezes esse salário” (CUNHA, 2016, p. 197).

Nota-se que o ordenamento jurídico dispõe de diversos meios de punir o infrator, não se restringindo a privar a liberdade. Para crimes de menor ou médio potencial ofensivo, em muitos casos é suficiente a aplicação de penas restritivas de direitos e multas, evitando o estigma social de ter histórico de prisão na vida da pessoa, mantendo o objetivo principal da execução penal, que é a ressocialização.

2.3 (In)compatibilidade da privatização

A privatização é o ato de fazer com que alguma coisa, que deveria pertencer ao Estado, passe a ser totalmente gerenciada pelo setor privado. Esse sistema é importante no país para passar determinada prestação de serviço à empresas tecnicamente capacitadas, quando a máquina Estatal se torna ineficaz em áreas em que realmente sua presença é importante.

Privatizar segundo o dicionário de língua portuguesa significa: “Passar à iniciativa privada (um estabelecimento público)”.

Di Pietro, afirma que a privatização é:

Conjunto de decisões que compreendem, em sentido estrito, quatro tipos de atividades. Primeiro, a desregulação ou liberação de determinados setores econômicos. Segundo, a transferência de propriedade de ativos, seja através de ações, bens, etc. Terceiro,

promoção da prestação e gestão privada de serviços públicos. E, quarto, a introdução de mecanismos e procedimentos de gestão privada no marco de empresas e demais entidades públicas (2003, p. 18).

No caso dos presídios brasileiros, o que de fato ocorre é uma forma de terceirização, onde apenas serviços internos como o de limpeza, saúde, alimentação, entre outros são prestados por terceiros, consistindo em “uma suave forma de privatização, ou seja, a administração não é realizada plenamente pela iniciativa privada, é gerenciada pelo particular em parceria com o poder Público” (SOUZA, 2014, p. 118).

Em 2017, o jornal O Globo fez uma reportagem sobre o único complexo prisional brasileiro construído totalmente em sistema de Parceria Público-Privada (PPP), “que está localizado em Ribeirão das Neves, Região Metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, abrigava há dois anos 2.016 detentos, distribuídos em três unidades: duas para regime fechado e uma para regime semiaberto (BERGAMASCHI, 2017, *online*).

Anteriormente, os sistemas de privatização de presídios assimilavam mais à terceirização, como destaca Nucci:

Tem-se notícia, entretanto, da falsa privatização de presídio, que não passa de uma terceirização de alguns serviços. O Estado continua a dirigir o presídio e manter os principais cargos diretivos. Contrata-se uma empresa para fornecer a segurança interna do estabelecimento, sem abrir mão, naturalmente, dos agentes penitenciários estatais. Seria o equivalente a terceirizar a alimentação dos presos, o que já é uma realidade em inúmeros presídios brasileiros (2018, p. 48).

Nucci ainda argumenta que: “há de se editar lei específica para reger tal situação. Antes disso, não se pode tolerar que a iniciativa privada assuma a direção de um estabelecimento penal, contrate funcionários e administre o trabalho do preso, bem como conduza as anotações em seu prontuário”. No caso do complexo prisional mineiro anteriormente citado, a lei que o rege é a lei das Parcerias Público-Privadas, regulamentada pela Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 (2018, p. 48).

A partir disso, Gelinsky Neto e Fraz expõem que: “o custo médio para manutenção de um preso no Brasil, em uma prisão de segurança máxima,

aproxima-se de R\$ 133,00 por dia”. Como se pode ver, o custo é altíssimo, sendo mais um motivo, portanto para que se possa incentivar o trabalho dentro dos sistemas carcerários (2013, p. 13).

Contrário à privatização, mesmo sobre o novo modelo de gestão através de parcerias público-privadas, Eugênio Raúl Zaffaroni argumentou em entrevista ao Jornal do Comércio:

No fundo, acaba sendo muito mais caro que a administração pública de uma cadeia. Isso não exige que algum serviço específico possa ser privatizado, eventualmente pode se privatizar a alimentação, a assistência médica, a educação dentro desses locais. Nos Estados Unidos, o serviço penitenciário federal sempre rejeitou a privatização das cadeiras, só são privatizadas algumas cadeias estaduais. No final das contas, é um negócio. Aliás, a prisão privatizada tem um número determinado de presos, então ficam ainda mais lotadas as prisões públicas, e paga-se mais nas privatizadas. A saúde, a educação, a segurança, tudo quer se privatizar, acontece que aí vai ter quem pode pagar (2018, *online*).

Diante do exposto, pode-se observar que as parcerias público-privadas dos presídios trata de um tema bastante polêmico, tendo divergências com alguns autores, tais como os autores acima. Mas, tal modelo poderia ser uma possível alternativa para o colapso atual das prisões brasileiras. Isso pois, sendo uma forma de lucro, muitas empresas poderiam se interessar nesse sistema, haja vista que é enorme a necessidade de se aumentar a demanda de sistemas carcerários para todos os tipos de regimes atuais do Brasil.

Por fim, é possível enxergar como a solução da precariedade nos cárceres, a privatização, como sendo um método real de melhoria do sistema penitenciário brasileiro, bem como, de garantia de atendimento aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de cumprimento do disposto . Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO III – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Neste capítulo será tratada a atual situação do sistema prisional brasileiro, abordando o que é necessário para o Estado prover aos indivíduos presos de acordo como o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. A partir disso, serão expostas as formas de desrespeito aos indivíduos encarcerados, que desta forma cumprem punições além das que foram lhe sentenciadas, destacando-se a superlotação como principal causa dos problemas relacionados às penitenciárias. Assim, será levantado como as privatizações dos presídios podem auxiliar na melhora do sistema prisional brasileiro, como foi adotado no Brasil e os resultados das experiências.

3.1 Dignidade da pessoa humana

Grande parte das pessoas estão protegidas pelos direitos derivados da dignidade da pessoa humana. São direitos reconhecidos pela maioria dos países do mundo. Não seria diferente mesmo para aqueles que não cumpriram com a obrigação social vigente e cometeram infrações penais passíveis de punição. Apesar do direito de liberdade restringir aos presos, os demais direitos, os quais ainda devem ser respeitados, o que não é encontrado na maior parte das penitenciárias brasileiras.

A dignidade da pessoa humana é considerada um princípio universal para a constituição das sociedades modernas, tendo sido questão de maiores debates nos últimos três séculos. Devido a sua importância, encontra-se no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS

DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 04).

O conceito de dignidade da pessoa humana mais aceito entre os juristas contemporâneos é o de Ingo Wolfgang Sarlet, definindo-a como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2001, p. 60).

Entende-se que diversos direitos e garantias sustentam a dignidade da pessoa humana, sendo obrigação do Estado democrático de direito respeitar e garantir sua aplicação na sociedade. Por essa razão, foi prevista como fundamento da República Federativa do Brasil, presente no artigo 1º, inciso III.

Para Paulo e Alexandrino (2017, p.90) “a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial”. Isso significa que a pessoa é mais importante que propriedades, classes, valores monetários e instituições. Ainda, ressaltam que “são vários valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 90).

Percebe-se que o intuito não é apenas garantir que a pessoa esteja viva, mas também tenha liberdade, saúde, moradia, respeito perante a sociedade dentre outras necessidades de uma vida digna. O artigo 5º da constituição dispõe de um rol que abrange diversos direitos básicos do indivíduo, que complementam o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

A partir disso, compreende-se que para o Direito Penal o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial na criação de tipos penais e na sua aplicação dentro do Estado Democrático de Direito. Sobre isso, Fernando Capez

(2011, p. 25) afirma que “qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”.

A Lei de Execução Penal é uma lei infraconstitucional que foi elaborada sob a orientação da dignidade da pessoa humana, neste caso, a pessoa condenada por praticar conduta típica. No entanto, a realidade não condiz com a previsão legal, ocorrendo diversas falhas na aplicação da lei e dispositivos constitucionais. Diante disso, pessoas que foram condenadas ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, em sua dignidade, enfrentando problemas como a superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc.

Nota-se que ocorre uma dupla punição dos condenados, pois além da privação da liberdade, sofrem castigos físicos e psicológicos de todos os tipos. Rogério Greco ressalta:

[...] presos são espancados por seus próprios companheiros de cela e o Estado (representado, ali, por seus agentes públicos), que deveria protegê-los, nada faz para evitar o espancamento, pois, no fundo, aprova que os presos se agridam, ou mesmo causem a morte uns dos outros (2011, p. 103).

Além disso, a falta de saneamento básico implica em sofrimento extra derivado de variadas doenças, muitas delas tratáveis, como tuberculose, AIDS e hanseníase, sendo a maior causa de morte da população carcerária. Conforme reportagem de 2017 do jornal O Globo:

A violência é responsável por menos da metade das mortes dentro do sistema penitenciário no Brasil. Das outras causas, quase não se tem notícia. Segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes são provocadas por doenças, como HIV, sífilis e tuberculose (2017, *online*).

Não só os condenados sofrem desrespeitos ao fundamento da dignidade da pessoa humana nos presídios brasileiros, mas também familiares e amigos que vão visitá-los. Rogério Greco (2011, p. 104) comenta que “são comuns às revistas consideradas vexatórias, ou seja, aquelas que colocam o revistado numa situação

de extrema humilhação”. São casos de exigirem das mulheres que visitam presos se despirem para se averiguar se carregam objetos ilícitos escondidos.

É corriqueira a tentativa das visitantes de levar drogas, telefones celulares, dentre outros equipamentos para dentro do presídio por meio das visitas, e para se evitar esse tipo de ilicitude o ideal seria a instalação de equipamentos de detecção que não violam a intimidade da pessoa. No entanto, como a descaso do Estado para diversas situações do sistema prisional, este acaba sendo mais um dos casos.

Observa-se que no Brasil o Estado é ineficiente em grande parte de suas atribuições para servir a população, principalmente relacionado à saúde, educação, alimentação, moradia e segurança pública. Se para as pessoas que não cometeram infrações já é dessa forma, não seria diferente para aqueles que são compreendidos como a escória da sociedade, os encarcerados.

3.2 A superlotação dos presídios

Dentre dos problemas do sistema prisional brasileiro, destaca-se a superlotação dos presídios. Estes estão abarrotados e acabam gerando crises e dificultando a assistência médica, alimentação, educação e trabalho. Além disso, aumenta a incidência de rebeliões e aliciamento de novos presos ao crime organizado.

O Tribunal de Contas da União fez auditoria sobre o sistema prisional concluindo que “faltam vagas em todos os Estados fiscalizados, incluindo o Distrito Federal”. Desta forma, ressalta: “[...] o excesso populacional nos presídios brasileiros favorece a atuação de facções criminosas nas unidades prisionais. Além disso, prejudica a atuação do Estado na garantia da ordem e da segurança dos detentos” (2018, *online*).

A criação de vagas é extremamente dispendiosa pra o Estado, juntamente dos valores para a manutenção necessária. É um gasto muito grande comparado aos gastos com educação conforme destacou Cármen Lúcia, Ministra do

Supremo Tribunal Federal, com base em dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano” (2016, *online*).

Apesar dos valores gastos, não são utilizados de forma eficiente, tendo divergências entre as despesas das unidades da federação. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) destacou o descaso proporcionado pelo governo do Rio Grande do Norte, no qual foi disponibilizado pela União quantia suficiente para a criação de 1.511 novas vagas, “no entanto, por absoluta inação, nenhuma delas foi criada, tendo havido a devolução de milhões de reais ao Governo Federal, além de ter sido frustrada a liberação de outros milhões de reais” (CNMP, 2016, p. 28).

Neste caso, a má gestão dos recursos destinados à criação de vagas teve influência em rebeliões que ocorreram no estado do Rio Grande do Norte, exigindo a ação repressiva do Estado. Conforme o CNMP “o Estado teve que firmar 16 (dezesesseis) contratos emergenciais, mediante dispensa de licitação, com a empresa privada para recuperação dos presídios”. Com isso, os prejuízos derivados das medidas emergenciais foram mais dispendiosos que seriam na ação preventiva com os recursos devolvidos pela gestão do Estado (2016, p. 29).

A respeito de rebeliões e motins, Rogério Greco (2011, p. 305) ressalta que “a superlotação carcerária é um fator de risco não só para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois que o sistema penitenciário se transforma em um verdadeiro barril de pólvora, pronto para explodir a qualquer momento”.

Exemplo disso se tem o fato relatado em Janeiro de 2018 por reportagem do G1 (VELASCO, 2018, *online*):

O Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, local onde ocorreram três rebeliões em menos de uma semana, abriga quase três vezes mais presos do que a capacidade para a qual foi projetado. As duas unidades que foram cenário dos motins entre segunda-feira (1º) e esta sexta-feira (5) foram consideradas “péssimas” pelas inspeções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Observa-se que a maior parte dos presos é provisória, o que piora a

situação do sistema prisional. Conforme estudo do Conselho Nacional do Ministério Público: “Em grande parte, a superlotação é agravada em razão do excessivo número de presos provisórios, cerca de 40% (quarenta por cento) do total de internos, enquanto a média mundial encontra-se por volta de 25% (vinte e cinco por cento)” (CNMP, 2016, p. 19).

Outro dado alarmante é a quantidade de presos em delegacias, conforme reportagem apurada no estado do Paraná (RIBEIRO, 2018, *online*): “Há 12 mil presos em delegacias de polícia – embora elas não deveriam funcionar como presídios – e 3.576 policiais em atividade”. Essa situação é comum no Brasil, no qual presos em flagrante ficam sob custódia dos policiais civis por não haver vagas em estabelecimentos prisionais adequados para a função. Diante disso, os policiais civis, cujas atribuições são de cunho investigativo, são obrigados a exercer funções de agentes penitenciários, ocorrendo desvio de função.

A situação dos agentes penitenciários é outra agravante das consequências da superlotação. Segundo levantamento do G1 (VELASCO; CAESAR, 2018, *online*) “o Brasil tem uma média de 7 presos para cada agente, onde Pernambuco tem o pior indicador: há 20 presos por agente”. Ainda, de acordo com a reportagem, o Estado não realiza concursos para suprir o *déficit* de agentes, além de estes trabalharem em funções aos quais não correspondem as suas atribuições previstas na legislação (2018, *online*).

De dentro da prisão que foram fundadas as maiores organizações criminosas do Brasil. O Primeiro Comando da Capital (PCC), considerada a mais influente e poderosa do Brasil, surgiu em Taubaté-SP, “todavia, esta facção criminosa não se encontra delimitada em território paulista. A transferência de lideranças do Primeiro Comando da Capital para outros Estados permitiu uma expansão e, sobretudo uma consolidação de alianças que resultaram em uma estrutura hoje nacional”. Fato semelhante ocorreu com as rivais do PCC, que disputam a influência sobre os presídios brasileiros e áreas do tráfico de drogas ilícitas: o Comando Vermelho, originário do Rio de Janeiro e sua associada, a Família do Norte (FDN), de origem amazonense (PORTO, 2008, p. 76).

Este cenário foi ideal para as rebeliões que vem ocorrendo em todo o

território na última década. Destaca-se o fato ocorrido no Complexo Penitenciário Anísio Jobim:

Durante uma rebelião de 17 horas em Manaus, presos do FDN, braço do CV no Norte do país, invadiram uma ala em que ficavam detentos do PCC. O resultado foram corpos esquartejados, decapitados, e com olhos, corações e vísceras arrancados, jogados em carrinhos de levar comida e queimados. Mais 112 presos fugiram antes da rendição dos detentos que pôs fim à rebelião (STOCHERO, 2018, *online*).

Com a ineficácia do Estado em prover as condições básicas de sobrevivência aos presos, as facções surgem como alternativa, fornecendo de materiais simples como papel higiênico e escova de dente, a proteção paga e empréstimos financeiros. Desta forma o preso entra pra facção, devendo respeito e gratidão, podendo cobrar serviços posteriormente em função os objetivos criminosos da organização. Esse tipo de influência impede que o Estado possua qualquer controle em relação aos indivíduos encarcerados, ainda mais sobre uma população desrespeitada por diversas maneiras pelo Poder Público.

3.3 Privatização dos presídios é a possível solução

O Estado brasileiro não possui recursos financeiros suficientes para investir em infraestrutura carcerária, por isso diversos modelos alternativos de cumprimento de pena tem sido analisado pelos gestores públicos. A participação da iniciativa privada em funções atribuídas ao Estado tem por objetivo diminuir os gastos do Poder Público e obter lucro por parte da empresa que realiza a função.

Diante disso, como o Estado não disponibiliza os recursos suficientes para o sistema prisional, surge a alternativa de privatizar as instituições carcerárias. Privatizar presídios não significa entregar completamente ao estado a administração de estabelecimentos prisionais, mas uma forma de terceirização ou parceria com a Administração Pública.

Muitos países adotaram modelos de privatização de presídios, sendo os mais importantes e conhecidos o dos Estados Unidos e o da França. No americano “a empresa privada se encarrega da construção, bem como da administração do

sistema carcerário, enquanto o modelo francês baseia-se em um sistema de dupla responsabilidade, tanto o Estado quanto a empresa privada administram, em conjunto, o sistema prisional” (GRECO, 2011, p. 311).

A legislação brasileira impede a aplicação do sistema americano, devendo o Estado estar presente em determinadas atividades, como por exemplo a punição disciplinar administrativa por condutas dos presos. “O Estado, como ente dotado de soberania, detém, exclusivamente, o direito de punir (*jus puniendi*). Tratando-se de manifestação de poder soberano, tal direito é exclusivo e indelegável”. Sendo assim, no Brasil adota-se o modelo prisional privado francês (CAPEZ, 2011, p. 613).

As primeiras instituições penais com participação da iniciativa privada utilizam um sistema de cogestão, no qual são terceirizados serviços competentes do Estado para a empresa privada. O Estado delega a administração interna do estabelecimento para a empresa privada. Estes sistemas foram estabelecidos em penitenciárias do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, e Santa Catarina.

A primeira a adotar esse sistema foi a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná, “abrigo uma fábrica de móveis, onde a maioria dos detentos trabalha, recebendo um salário mínimo mensal. Além disso, o índice de reincidência é de apenas 6%, enquanto no restante do país esse índice chega a 70%” (CONSTANTINO, 2012, *online*).

Dentre os estabelecimentos penais, destaca-se o Complexo Penitenciário Público-Privado no município de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais. Este é o primeiro no modelo de gestão PPP (Parceria Público-Privado) a ser adotado no Brasil. De acordo com reportagem do Senado Federal: “a infraestrutura das unidades já em funcionamento chama a atenção: modernas tecnologias de segurança, como portas automatizadas, bloqueadores de celular e câmeras de monitoramento”. Além disso, oferecem melhores condições de saúde, educação e trabalho para o preso em relação às penitenciárias públicas (SENADO, 2016, *online*).

Uma pauta bastante abordada pelos que rejeitam as privatizações dos

presídios é o estímulo a prender mais para a obtenção de lucro das empresas responsáveis pela administração dos estabelecimentos prisionais. Contudo, apesar de ser fato o objetivo de lucrar das empresas, a superlotação carcerária extrema no sistema prisional brasileiro não preencheria as vagas disponíveis tão facilmente, a ponto de necessitar que mais pessoas fossem presas. Rogério Greco (2011, p. 313) argumenta que:

Agora, com a possibilidade de se implementar a privatização das prisões, aumentando, conseqüentemente, o número de vagas no sistema, seria esse um fator que pudesse pensar num excessivo encarceramento? Acreditamos que não. Isso porque, por mais que se construam penitenciárias, o número de vagas será insuficiente, ou seja, o número será sempre menor em comparação às condenações já existentes.

Para compensar ao Estado, o custo por preso em instituições sob a administração privada deve ser menor que os administrados pelo Poder Público. Uma projeção do valor deve constar no contrato de licitação oferecido pela empresa privada que se candidata. Após e durante a instalação da penitenciária é necessário que haja investigação e fiscalização pelo Ministério Público, para evitar qualquer irregularidade no processo.

Rogério Greco ressalta argumentos importantes que favorecem as terceirizações e privatização de presídios elaborados por Edmundo de Oliveira (2002, p. 333-334, *apud* GRECO, 2011, p. 318-319), dentre os quais vale destacar que: “O Estado já deu prova de incompetência na seara da administração penitenciária e, há muito tempo, por não investir no setor, finge se preocupar com os problemas do cárcere”. Isso é notório ao observar o descaso no repasse de recursos financeiros e a indiferença por parte dos representantes políticos na abordagem da situação.

A Administração Pública está mais suscetível à corrupção de seus agentes, além da burocracia, que atrasa o andamento de serviços de manutenção e ampliação dos estabelecimentos prisionais. Em razão disso, Edmundo Oliveira (2002, p. 333-334, *apud* GRECO, 2011, p. 318-319) apresenta vantagens da iniciativa privada na gestão:

A empresa privada dispõe de maior habilidade para administrar, porque está liberada da morosa e complicada burocracia do setor pú-

blico, com dirigentes que têm maior interesse em otimizar os serviços reduzindo despesas desnecessárias, não gastando demasiadamente, porque os prejuízos financeiros lhes afetam diretamente oferece estímulos funcionais e melhores condições de trabalho aos seus empregados garantindo trabalho remunerado ao preso, sem a contaminação da ociosidade, abrindo a possibilidade concreta para a absorção do condenado no mercado de trabalho, após o cumprimento de sua pena.

De outro modo, Erik critica a intenção dos gestores de presídios privados, com a seguinte comparação: “as indústrias madeireiras precisam de árvores; as siderúrgicas precisam de ferro; as companhias de prisões usam pessoas como matéria prima. As indústrias enriquecem na medida em que conseguem apanhar mais pessoas” (LOKTE, 1997, p. 28).

Ressalta-se, pelos críticos da privatização dos presídios, que nas penitenciárias privadas “há uma política de seleção dos presos que ali ingressam Não é permitido o ingresso do preso que fizer parte de facções criminosas, ou que tiver cometido crimes hediondos, ou os condenados por crimes sexuais”. Essa pratica fundamenta-se na maior dificuldade de ressocializar um preso com essas características criminosas (FREITAS, 2017, p. 46).

Apesar disso, mesmo que ressocialize os condenados por crimes menos ofensivos, já está à frente dos presídios geridos pelo Poder Público, os quais possuem baixos índices de ressocialização. Evita-se assim, a inserção desses em facções criminosas, com maiores chances de saírem empregados, o que facilita a estabilização de uma vida na legalidade.

Logo, é compreensível a necessidade de novas alternativas aos modelos prisionais públicos, visando melhores estruturas para os aprisionados e os agentes públicos responsáveis pelo estabelecimento, o que possibilita uma política de ressocialização com mais qualidade e eficiência, além de economia maior para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

A atual realidade do sistema penitenciário brasileiro é sem dúvida caótica. A tão falada ressocialização do apenado quase nunca é alcançada, muito pelo contrário, em grande parte dos casos ao se juntarem nos cárceres os presidiários acabam tornando a instituição como uma escola do crime.

Ademais, vale ressaltar que, o método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Infelizmente, o que se nota hoje em dia é que os presos dominam os presídios, tornando-os incontroláveis, uma vez que acabam sendo “respeitados” até mesmo pelos agentes penitenciários. Isso ocorre, pois os mesmos podem ser perigosos, organizando facções criminosas, tráfico de drogas, transmissão de várias doenças.

Desta forma, o que mais seria necessário diante dessa situação seria a tentativa de ressocializar os apenados. Deve-se ter em mente que, quanto mais vivem em estado degradante dentro dos presídios, mais revoltados ficam e ao retornarem ao convívio social, a maioria passa a praticar os mesmos crimes ou até piores.

Diante do exposto, a aplicação das parcerias público-privadas na co-gestão

dos sistemas prisionais é uma das maiores chances de alcançar o que realmente a execução penal prevê. Isso porque, lamentavelmente o Estado não cumpre completamente com suas obrigações.

Portanto, essa parceria tratada no presente trabalho, parece ser a alternativa mais viável, uma vez que o privado poderá dar suporte ao público. E, essa saída estaria visando principalmente garantir os Direitos Humanos do preso e fazendo com que este possa um dia voltar a conviver em sociedade sem voltar ao crime e ter uma vida digna e voltar a ter oportunidades de trabalho.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A).

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007. Disponível em: [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-odireito-penitenciário-no-Brasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-odireito-penitenciario-no-Brasil). Acesso em: 04 dez. 2018.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BERGAMASCHI, Mara. Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões. **O Globo, São Paulo**, jan. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. P. 292.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07/12/1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 03/10/1941, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.072/1990**, de 25/07/1990, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em 17 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.343/06**, de 23/08/2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.079**, de 30/12/2004, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proposta de Súmula Vinculante 56**. Petição Inicial.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494. Acesso em: 10 mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, Volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Leonardo. **Lei 7.210/84 - Resumo da Lei de Execução Penal**. 2015. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 20 de mar. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Privatização na cadeia**. Disponível em: <https://www.institutomillennium.org.br/artigos/privatizacao-na-cadeia/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. 9ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos: As Ações do Estado na Produção Econômica**. 1ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FERREIRA, Ada Cristina. A superlotação carcerária e a terceirização das penitenciárias públicas brasileiras. **Revista Jurisvox**, n. 14, vol. 1, jul. 2013, 59-70.
FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Saraiva. 2000.

FREITAS, Juliana Santos de. **A intervenção da iniciativa privada é a solução para atingir a finalidade da pena?** Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2017.

GELINSKY NETO, F; FRAZ, G. A. **Crise Carcerária e a Privatização do Sistema Prisional**. Disponível em: http://www.apec.unesc.net/V_EEC/sessoes_tematicas/Temas%

20Especiais/A%20CRISE%20CARCER%C3%81RIA%20E%20A%20PRIVATIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20PRISIONAL.pdf. Acesso em: 17 mar. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral** – v.1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privatização de liberdade**. São Paulo: Saraiva Ed.1^o, 2011.

GLOBO. **Ratos, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros**. 2017 Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 03 abr. 2019.

LOTKE, Eric. **Revista Brasileira de Ciências Criminais. A Indústria das prisões**. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 28, nº 18, 1997.

MACHADO, Ana Elise Bernal. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Origem, atualidade e exemplos funcionais**. 2013. 05f. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito - Universidade Metodista de São Paulo, 2013.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX)**. Rio de Janeiro: Revan. 2006.

MERELES, Carla. **Privatização dos presídios é a solução para o Brasil**. Politize, Santa Catarina, jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/privatizacao-dos-presidios-e-a-solucao/>. Acesso em: 04 dez. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2018.

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 16 Ed. rev. atual e ampl., 2017. PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**. 1ª ed. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTOS, Nildo Nery. **1000 perguntas de direito: Série Penal**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livr. Do Advogado Ed., 2001.

SENADO FEDERAL. **Primeiro complexo penitenciário no modelo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/primeiro-complexo-penitenciario-no-modelo>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SILVA, Patrícia Gomes da. **Ressocialização do Sentenciado**. 2008. 58f. Monografia – UNIVALE, Governador Valadares, 2008.

SOUZA, Célia Regina Nilander de. **A privatização do sistema prisional**. Curitiba: Prismas, 2014, p. 118.

STOCHERO, Tahiane. **ENTENDA**: o que a disputa nacional entre facções tem a ver com a barbárie no presídio do Amazonas. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/entenda-o-que-a-disputa-nacional-entre-faccoes-tem-a-ver-com-a-barbarie-no-presidio-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2019.

SUZUKI, Claudio Mikio. A política criminal e a viabilidade da administração dos presídios públicos por empresas privadas. Será essa a solução para nosso sistema prisional. **Jus Brasil**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/121941235/a-politica-criminal-e-a-viabilidade-da-administracao-dos-presidios-publicos-por-empresas-privadas-sera-essa-a-solucao-para-nosso-sistema-prisional>. Acesso em: 03 dez. 2018.

TARANTINI JR. Mauro. **O Sistema Prisional Brasileiro**. 2003. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.

TARDÁGUILA, Cristina. A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil. **Uol**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>. Acesso em: 06 dez. 2018.

TCU, Tribunal de Contas da União. **Superlotação em presídios favorece ação de facções criminosas**. 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

VELASCO, Clara & CAESAR, Gabriela. **Brasil tem média de 7 presos por agente penitenciário; 19 estados descumprem limite recomendado**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-tem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciario-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2019.

VELASCO, Murillo & SANTANA, Vitor. **Cenário de 3 rebeliões em 5 dias, Complexo Prisional em Goiás abriga quase o triplo da capacidade de presos**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/cenario-de-3-rebelioes-em-5-dias-complexo-prisional-em-goias-abriga-mais-do-que-o-dobro-da-capacidade-de-presos.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Para Zaffaroni, privatizar prisões não é solução para o sistema penal**. 2018. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2018/08/644695-para-zaffaroni-privatizar-prisoas-nao-e-solucao-para-o-sistema-penal.html. Acesso em: 19 mar. 2019.